



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 09500/11**

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 00453/2016**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Sumé – IPAMS  
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Rita Dark da Silva Aquino (Diretor-Presidente)  
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais  
BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ COELHO DE SOUSA  
CARGO: Agente de Limpeza Urbana e Conservação  
MATRÍCULA: 400  
LOTAÇÃO: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos  
ATO: Portaria Nº 58-PRESI, publicada no Boletim Oficial do Município de Sumé em 28/07/2015.  
IDADE: 65 anos  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 6.423 dias  
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88.

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do(a) servidor(a) JOSÉ COELHO DE SOUSA, no cargo de Agente de Limpeza Urbana e Conservação, matrícula nº 400, lotado(a) na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, tendo como fundamento o Art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 01 de março de 2016.

Em 1 de Março de 2016



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO